



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI Nº 2528/2019

Dispõe sobre a proibição de celulares e aparelhos de transmissão no interior das agências bancárias.

Autor: Gutemberg Reis

Relator: Otoni de Paula

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2528, de 2019, de autoria do Deputado Gutemberg Reis (MDB/RJ), proíbe o uso de celular, rádio transmissor, *palm top* e similares no interior das agências bancárias.

Os funcionários, bem como os vigilantes que fazem a segurança das agências bancárias, ficam responsáveis pela proibição prevista. As agências bancárias divulgarão a proibição por meio de cartazes afixados no seu interior.

O projeto foi distribuído para análise das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter conclusivo. Na CSPCCO, o Relator, Dep. Otoni de Paula (PSC-RJ), apresentou parecer pela aprovação, com Substitutivo.

II – VOTO EM SEPARADO

A proibição de utilização de telefone celular ou equipamento similar no interior das agências bancárias mostra-se contrária ao interesse público, pois com o desenvolvimento da tecnologia, os celulares passaram a ser utilizados também como mecanismos adicionais de segurança.

Assim, para a efetivação de transações que necessitam de maior segurança, como movimentações financeiras, transferências e pagamentos, além da senha única é normalmente exigido um segundo dispositivo adicional, que pode ser uma senha randômica, geralmente numérica e gerada por um dispositivo eletrônico (TOKEN), muitas vezes acessado por meio de aplicativo desenvolvido pelas próprias instituições financeiras para dispositivos móveis.

Vale lembrar ainda que o celular é utilizado como instrumento de inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. Nesse sentido,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218377326000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

grande parte dos deficientes visuais possui dispositivos com leitor de tela em seus celulares, que permitem, por exemplo, a realização de operações em caixas eletrônicos sem a necessidade de auxílio de um terceiro, o que confere autonomia ao portador de deficiência.

Por essa razão, limitar a utilização dos aparelhos celulares não se mostra adequada nos dias atuais.

Ainda, o uso do aparelho de telefonia móvel está tão difundido em nossa sociedade que a restrição à sua utilização causará enormes inconvenientes à população que, mesmo em casos de urgência ou de extrema necessidade, não poderá utilizar o aparelho.

Tal fato é reconhecido pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) do Ministério da Justiça, que editou parecer técnico (Nota nº 62/CGSC/DPDC/2010), em 15.06.2010, para classificar o celular como produto essencial e indispensável às necessidades do consumidor.

O reconhecimento de que tais serviços de comunicação são essenciais trazem implicações diversas, como o reconhecimento de que seu uso é de necessidade inadiável para a comunidade.

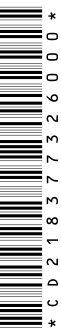
Reproduzimos abaixo, trecho da Nota Técnica editada pelo DPDC que apenas vem reforçar tais argumentos:

"O serviço essencial, sob essa perspectiva, pode ser entendido como aquele cuja prestação é indispensável à dignidade, à saúde e à segurança dos consumidores, conceito no qual se enquadram legalmente tanto o serviço telefônico fixo, como o móvel".

Vale ressaltar também que, ao contrário do estabelecido no projeto, os funcionários, bem como os vigilantes que fazem a segurança das agências bancárias não podem ser responsáveis pela proibição imposta. **Note-se que as instituições financeiras e seus funcionários não possuem poder para restringir e, tampouco, determinar a não utilização de um bem de propriedade do particular.**

Tal prerrogativa é exclusiva da Administração Pública, uma vez que somente a ela foi atribuído o poder de polícia para disciplinar a vida em sociedade, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade em razão do interesse coletivo.

Assim, caso haja recusa do cliente em desligar o celular, as instituições financeiras não possuem poder legal de polícia para proibir ou apreender o aparelho de alguém que esteja dentro de uma agência bancária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

Não há que se falar também em repassar tal atribuição ao vigilante, pois esse profissional além de não possuir o mencionado poder de polícia exclusivo dos Entes Federativos, também não pode desempenhar atividades estranhas a sua função.

Nesse sentido, a Portaria nº 3233/2012, do Departamento da Polícia Federal prevê, em seu artigo 176, IV, a aplicação de pena de multa, de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFIR, ao estabelecimento financeiro que **permitir que o vigilante realize atividades diversas da vigilância patrimonial** ou transporte de valores, conforme o caso.

Vale dizer, o vigilante deve manter-se adstrito ao local sob vigilância, observadas as peculiaridades das atividades de transporte de valores, escolta armada e segurança pessoal (art. 164, IV, da Portaria nº 3233/2012).

Esclarecemos ainda que partilhamos da posição de que a segurança pública é um dos mais sérios problemas da sociedade atual e que somente o trabalho conjunto do Poder Público com a sociedade civil poderá trazer efeitos concretos na redução da criminalidade no país. Nesse sentido, importante destacar que os bancos investem constantemente no aperfeiçoamento de seus sistemas de segurança, com o objetivo de torná-los cada vez mais eficazes.

Ainda, as instituições orientam seus clientes a adotar algumas práticas úteis de segurança, como evitar saques em quantias elevadas. Para tanto oferecem diversas opções para a realização de pagamentos ou transferência de recursos, como o uso do PIX, DOC, TED, cheque, cartões de crédito e débito, além da utilização de canais alternativos, como a internet e o telefone.

É importante ressaltar que os bancos cumprem rigorosamente as exigências da Lei n.º 7.102, de 1983, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

O citado diploma legal institui diversos requisitos para que os estabelecimentos financeiros possam funcionar, entre eles a existência de sistema de segurança, definido em um plano de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça.

Entre os itens de observância obrigatória estão os vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III – cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Além dos itens de segurança elencados pela Lei nº 7.102/83 outras ações são adotadas. Apenas a título de exemplo, podemos citar as modificações nas cabines de atendimento, especialmente dos caixas eletrônicos, tornando-as mais transparentes e iluminadas; a aquisição de novos equipamentos, com teclado horizontal, para proteger o sigilo das senhas; a redução do limite de saque em determinados horários; a melhoria da iluminação local, dentre outras.

Ademais, a adesão por todas as instituições financeiras de biombos que dividem os clientes que estão em fila de espera dos clientes que estão efetivamente na bateria de caixa realizando as suas transações são fundamentais para evitar a captura de imagens por qualquer aparelho eletrônico, inclusive celular.

Por fim, salientamos que projeto semelhante ao ora analisado foi rejeitado pela Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei 1610/2007, do Dep. William Woo, buscava proibir a utilização de telefone móvel no interior das agências bancárias e de instituições assemelhadas.

Analisado por três Comissões de mérito (Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, Comissão de Defesa do Consumidor – CDC e Comissão de Finanças e Tributação- CFT), o Projeto foi rejeitado em todas, sendo arquivado definitivamente em 14.07.2010.

Destacamos a seguir trecho de um dos pareceres pela rejeição do Projeto, aprovado pela CSPCCO, de autoria do Dep. Guilherme Campos, que assim se manifestou:

"De certo, a questão trazida à baila é por demais polêmica. O exame da matéria não deve restringir se a pessoa não podendo comunicar-se por meio de celular de dentro de uma instituição quer financeira ou bancária, estará dificultando o assalto, mas sobretudo, estamos tratando de outro assunto muito relevante: "o direito individual da pessoa humana", quer dizer, o direito à privacidade.

Outra situação a ser analisada é que a proposição permite que uma pessoa comum, como o é o responsável pela agência bancária ou instituições assemelhadas, possa apreender um bem de um cidadão honesto, o que me





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

*leva, com as devidas vênias, a concluir que o projeto é tão controverso, que mesmo na hipótese de vir a ser convertido em lei, acredito que não terá eficácia, já que **o responsável pela agência de um banco não tem competência normativa legal de autoridade policial nem judiciária, não podendo, portando, prender objeto de outrem.***

*Destarte, proibir que o cidadão adentre em determinada instituição bancária portando celular pode até aumentar a segurança do banco, mas **sua intimidade ficará ameaçada, e sua segurança também: pelo aparelho celular pode-se supor seu poder aquisitivo.***

Por fim, a maioria da população proprietária de celular rebelar-se-á para não permitir a apreensão de seus aparelhos por pessoas incompetentes para tanto, preferindo não perder a privacidade em nome de uma pretensa colaboração com a segurança pública.”

Ante o exposto, meu voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.528, de 2019.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.

Deputado PAULO GANIME - NOVO/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218377326000>

